



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 1996
C	Rubrica

Processo n.º 10980-002795/93-01

Sessão de : 05 de abril de 1995

Acórdão n.º 202-07.657

Recurso n.º: 97.042

Recorrente: PARANÁ REFRIGERANTES CURITIBA LTDA

Recorrida : DRF em Curitiba - PR

IPI - PRODUTOS POSIÇÃO TIPI 2202.90 - Redução de alíquota em 50%. Tendo os produtos seus registros atualizados e estando dentro do prazo de concessão estabelecido pelo Ministério da Agricultura, é de se reconhecer o gozo do benefício de que trata a norma contida no art. 2º do Decreto n. 97.976/88, suplementada pelas NC 21-1 e 22-1 da TIPI/88. A não expedição do Ato Declaratório não fulmina o direito do contribuinte, porquanto os preceitos determinantes de fruição foram atendidos. **MANDADO DE SEGURANÇA/MEDIDA LIMINAR-** Se o sujeito passivo recorre ao Poder Judiciário para discutir a matéria fiscal, por força do disposto no art. 1º, § 2º do Decreto Lei n. 1.737/79, abdicou do direito de ver o pleito discutido na arena administrativa. **Recurso provido em parte.**

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por **PARANÁ REFRIGERANTES CURITIBA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I - em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência atinatória as glosas relativas a redução indevida do imposto, descrita no item 2 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal; e II - em não conhecer do recurso, quanto ao aproveitamento dos créditos pela aquisição de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus, por ter o contribuinte desistido da via administrativa, conforme o disposto no artigo 1.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 1.737/79.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 1995.

Helvio Escovedo Barcelos - Presidente

José Cabral Carolano - Relator

Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/fclb/



Processo n.º 10980-002795/93-01

Recurso n.º: 97.042

Acórdão n.º: 202-07.657

Recorrente: PARANÁ REFRIGERANTES CURITIBA LTDA.

RELATÓRIO

A ora recorrente fabrica e dá saída a produtos classificados na TIPI/88 sob os códigos 2106 e 2202 (refrigerantes) e, em ação fiscal levada a efeito em seu estabelecimento industrial, no período compreendido entre 08/89 a 12/91, apurou-se as irregularidades descritas no Auto de Infração (fls. 153/154). Da denúncia fiscal e o que restou como objeto deste recurso voluntário, são duas as acusações formuladas pelos representantes da Fazenda Nacional :

1. CRÉDITOS INDEVIDOS - A empresa adquire a matéria-prima denominada "concentrado", utilizado na fabricação de refrigerantes --- Coca-Cola, Diet Coke, Fanta Laranja, Fanta Uva, Guaraná Taí, Sprite e Minuano --- de seus fornecedores sediados no Rio de Janeiro. A excessão é a parte "B" do concentrado utilizado na fabricação da Coca-Cola, proveniente de outras duas empresas localizadas em Manaus/AM, contudo estas pertencem ao mesmo grupo empresarial.

Tais insumos estão sujeitos à alíquota de 40% de imposto, contudo, para a matéria-prima destacada das demais --- concentrado "B" para fabricação da Coca-Cola --- há isenção do IPI, em obediência ao disposto no artigo 45, inciso XXI do RIPI/82, por ser proveniente da Zona Franca de Manaus. A fiscalização ressalta que o mesmo não é elaborado a partir de matérias-primas agrícolas e extrativas produzidas na Região da Amazônia Ocidental, mencionada no inciso XXVI do mesmo dispositivo do Regulamento.

Com relação a esta matéria-prima, o sujeito passivo escriturou e aproveitou na apuração do imposto devido, no período de 11/90 a 08/91, os créditos como seu direito fossem, infringindo o comando integrande do inciso I do artigo 82 c/c o artigo 100, ambos do RIPI/82.

2. REDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO - O Decreto n. 97.976/89, regulamentador da Lei n. 7.798/89, fixou o IPI devido na saída de refrigerantes de acordo com a capacidade do recipiente e unidade comercializada. Na Tabela de Valores do citado Decreto, consta que os produtos classificados nos códigos referidos nas normas complementares NC (21-1) e NC (22-1) da TIPI/88, gozam da redução de 50% do IPI se os produtos atenderem os padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, além daquela exigência prevista no artigo 53 do RIPI/82.

Pelo fato de o sujeito passivo utilizar a redução legal, na saída dos produtos denominados Guaraná Taí, Minuano, Fanta Laranja e Uva, embora intimada, não apresentou à fiscalização os Registros no Ministério da Agricultura, quanto aos padrões de qualidade e identidade e os

**Processo n.º 10980.002795/93-01****Acórdão n.º 202-07.657**

Atos Declaratórios do Ministério da Fazenda. Daí a exigência da diferença do imposto não recolhido acrescido dos encargos legais, calculados sobre os fatos geradores ocorridos entre agosto/89 a dezembro/91.

Em sua alentada impugnação (fls. 156/194), no que respeita ao creditamento indevido, assevera que a Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca-Cola impetrou Mandado de Segurança Coletivo, buscando Medida Liminar no sentido de evitar que seus associados não fossem compelidos a estornar os créditos do IPI, sobre os insumos recebidos da Zona Franca de Manaus e com alíquota reduzida a zero. A Medida Liminar foi concedida suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, até decisão do julgamento de mérito, pelo que inexistente amparo legal para lavratura do Auto de Infração, como previsto no artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 70.235/72 (cópias do MS e Liminar juntadas às fls. 195/215).

O concentrado sob discussão tem posição e subposição TIPI/88 sob o código 2106.90, sujeito à alíquota de 40% de IPI, mas, por ser fabricado na Zona Franca de Manaus merece isenção do tributo por força do disposto no artigo 45, inciso XXI do RIPI/82. Todo seu encadeamento de defesa está suportado nos seguintes dispositivos de lei: artigo 49 do CTN, artigo 153, IV, § 3º da CF/88, artigo 3º do Decreto-lei n. 834/69, alterador do Decreto-lei n. 406/68 e outros comandos dispostos na CF/67.

Também traz jurisprudência do STF, com relação a não-cumulatividade do ICM nas operações de venda de mercadorias, pelo que os créditos são sempre admitidos para apuração do imposto devido. Entende que não se aplica, para a Zona Franca de Manaus, o disposto no artigo 41 do ADCT da CF/88, porquanto o artigo anterior é específico para a manutenção dos benefícios por 25 anos.

Quanto à exigência decorrente da redução indevida do imposto pelas saídas de produtos classificados sob o código 2202.90 da TIPI/88, alega ser improcedente a acusação fiscal, porquanto considera cumpridas as condições estabelecidas em lei. Os autuantes equivocaram-se ao formular a denúncia fiscal, eis que a empresa fabrica seus produtos dentro dos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, bem como possui todos os registros junto àquele órgão, os quais junta às fls. 216/219. Ao final concluiu:

" Não se pode perder de vista que o direito à redução nasceu quando da edição da norma que estabeleceu que esta seria concedida àqueles que atendessem as exigências do Ministério da Agricultura, no que diz respeito aos padrões de identidade e qualidade por ele exigidos. As notas Complementares NC-22-1 são extremamente claras neste sentido, não comportando interpretação extensiva.

Os produtos fabricados pela impugnante encontram-se registrados, o que, por si só, significa que as exigências foram atendidas, tendo a impugnante adquirido o direito líquido e certo de proceder a redu-



Processo n.º 10980.002795/93-01
Acórdão n.º 202-07.657

ção de alíquota a partir da edição da norma.

Pretende a autoridade fiscal vincular o direito à redução à exigência de Ato Declaratório. Todavia, referido Ato é mera formalidade administrativa, cuja ausência não tem o condão de afastar o direito da impugnante. Aliás, o próprio nome do Ato (declaratório) demonstra ser apenas homologatório.

A função do ato é meramente declarar um direito, que já está definido. O direito é preexistente à declaração; nada constitui. A impugnante adquiriu o direito quando, repita-se, atendeu as exigências do Ministério da Agricultura, não prescindindo de nenhum ato para a efetivação desse direito.

Embora se trate de mera formalidade administrativa, que não ilide o direito à redução, a ora impugnante protocolou o respectivo requerimento que, até a presente data, encontra-se no órgão responsável, sem que tenha sido tomada qualquer providência, no sentido de atender o contribuinte

Ademais, admitida a tese defendida pelo fisco, mesmo tendo efetuado o requerimento, estaria a impugnante penalizada pela inércia do Fisco.

Por outro lado, tivesse o Ato Declaratório a importância que pretende a fiscalização lhe atribuir, com certeza, a atuação só poderia se dar após a declaração de que a empresa não preencheu os requisitos da lei. "

A Informação Fiscal (fls. 534/538), em relação ao creditamento indevido, esclarece que os fatos geradores anteriores a 14.08.91--- data da impetração do Mandado de Segurança --- foram tomados como base para constituir o crédito tributário contido neste processo fiscal, em nome da ora recorrente, assim como aqueles ocorridos posteriormente, estão sendo exigidos no Processo n. 10980.002.792/93-13. Quanto ao período de janeiro/92 a dezembro/92, está atuado em outro processo, em nome da Paraná Refrigerantes S/A.

O procedimento foi adotado visando tão-somente salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, evitando que os fatos geradores fossem atingidos pelo prazo decadencial e, ainda, que foi comunicado à atuada que a exigência do crédito tributário estaria suspensa de cobrança, até decisão final da Justiça. Quanto à matéria de direito, contesta os argumentos oferecidos pela impugnante.

Sobre a redução indevida do imposto, assevera que a contribuinte foi intima-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10980.002795/93-01
Acórdão n.º 202-07.657

da duas vezes a apresentar o Ato Declaratório da Receita Federal, que autorizava a redução do imposto em 50% nas saídas dos refrigerantes. e, para fruição do benefício fiscal é exigível a prévia concessão do Órgão, este responsável pela administração do tributo. Neste sentido, cita os Acórdãos 201-63.235/85 e 201-66.629/90, do Segundo Conselho de Contribuintes.

Através da Decisão 2-448/93 (fls.574/580) o Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba/PR, quanto às exigências mantidas, sustenta os termos e a legislação infringida descritos na denúncia fiscal, afastando todos elementos de defesa apresentados pela impugnante.

Em suas razões de recurso (fls.585/618) insurge-se contra os fundamentos da decisão recorrida e repisa os argumentos já oferecidos na peça impugnatória, aduzindo que os arestos citados pelo julgador singular não se aplicam ao caso sob exame; porquanto os mesmos tratam de espécies diferentes. O primeiro refere-se à "*pretensão da redução por tentativa de equiparação dos benefícios da redução de refrigerantes para vinho espumante*" e no segundo a situação fática e legal é outra, vez que "*... na ocasião, ouvido o Ministério da Agricultura, este informou que aquela requerente não cumpria os requisitos legais...*".

É o relatório.



Processo n.º 10980.002795/93-01
Acórdão n.º 202-07.657

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O Recurso voluntário preencheu os pressupostos de admissibilidade. Ele deve ser conhecido.

Quanto à acusação da apelante não ter apresentado os Atos Declaratórios que deveriam ser expedidos pela Administração Fazendária, para gozo da redução de 50% do imposto devido à saída de seus produtos (refrigerantes), tenho que pela identidade da matéria em foco, quero valer-me, por oportuno, de minhas razões de decidir lançadas no voto condutor do Acórdão n. 202-07.570, de 28.03.95, com decisão unânime desta Câmara.

O julgamento do Recurso n. 96.608, o qual deu origem àquele citado aresto, foi provido por unanimidade de votos, sendo que a recorrente era a empresa Paraná Refrigerantes S.A. --- que como já mencionado é sucessora da ora apelante, após dezembro de 1.991 --- e o período de apuração pelo Fisco abrangeu todo ano de 1.992.

Por objetividade e economia processual trago, à íntegra, o voto que proferi no mencionado aresto, tendo em vista a similitude dos dois apelos, que apoiam-se nos mesmos fatos, fundamentos legais e provas, que estão contidos no Processo n. 10980.002.793/93-78:

"Como sempre, o que distingue a COSIT/CST é a objetividade, a celeridade e o nível técnico com que estampa suas informações, cada vez mais auxiliando este Conselho de Contribuintes na tarefa de aplicar a justiça fiscal nos julgamentos de recursos, tanto dos contribuintes quanto os da Fazenda Nacional.

Como deixou ressaltado a Informação COSIT/DITIP N.º 361, ao concordar com a pretensão do contribuinte quanto aos produtos denominados: Refrigerante de Laranja Dietético, marca Diet Fanta, Registro PR 050212.00012.1, de 02.04.91 e Refrigerante de Limão Dietético, marca Diet Sprite, Registro PR-05012.00013.9, de 06.11.91, sinto que restou sob discussão apenas os produtos abaixo elencados que poderiam ser contemplados pelo benefício fiscal de redução do IPI, dependendo da prova constituída pela apelante.

Por facilidade de expressão didática, passa-se a apreciar, por produto, sua real situação à época da denúncia fiscal, junto às



Processo n.º 10980.002795/93-01

Acórdão n.º 202-07.657

Secretarias Nacional de Defesa Agropecuária e de Inspeção de Produto Vegetal do Ministério da Agricultura, com relação aos padrões de identidade e qualidade exigidos em lei, bem como a renovação dos registros com prazo decenal, que lhe podem possibilitar, se for o caso, a fruição do direito ao benefício fiscal.

1. Preparado Líquido para Refrigerante de Laranja, marca Fanta, Registro PR- 05012. 00004.7, de 17.02.81.

-- Em 01.03.91, o contribuinte requereu junto ao Sr. Delegado Federal de Agricultura no Estado do Paraná a renovação do registro (fls.151), sendo que o pedido foi deferido na mesma data, por carimbo no verso do Certificado de Registro do Produto, de 26.04.88 (fls.150), que já se apresentava sob o nr. 00105198, este substituindo o indicado no Certificado originário.

2. Reprigerante de Guaraná, marca Tai, Registro PR-05012.0007.1, de 06.08.79.

-- O Certificado de Registro originário tem sua data de concessão em 06.08.79 (fls. 154), sendo que o mesmo foi renumerado em 26.04.88 sob o nr. 0079678, como faz certo o Certificado de Registro de Produto e, depois renovado a partir de 07.08.89. Às fls. 155 foi juntada cópia do expediente interno da Secretaria de Inspeção de Produto Vegetal/MA, do qual consta o processamento e revalidação do registro, isto em 23.08.89.

3. Refrigerante de Laranja, marca Fanta, Registro PR-05012.00008.0, de 08.07.75.

--- O Certificado de Registro de Produto originário foi substituído por renovação em 23.08.85, sendo que o prazo decenal passou a fluir após 09.07.85 (fls.157). Para este caso também há cópia do expediente interno que autorizou a renovação do registro do produto (fls. 158). Pelo novo Certificado, o número do registro passou a ser 00009725.

4. Refrigerante de Uva, marca Fanta, Registro PR-05012.00010.4, de 08.07.79.

-- O Certificado de Registro deste produto está datado de 23.08.85, com seus efeitos considerados a partir de 09.07.85, recebendo agora o nr. 00009733 (fls. 159) e, às fls. 160, foi juntada cópia do expediente interno de mesmo conteúdo do produto anterior.

5 Refrigerante de Limão, marca Minuano, Registro PR - 05012.00009.8, de 01.11.79.

-- Conforme cópia do expediente interno da Sec. de Inspeção de Produto Vegetal/MA que autorizou a renovação do registro do produto, datado de



Processo n.º 10980.002795/93-01

Acórdão n.º 202-07.657

12.01.90 (fls. 163) e cópia do Certificado de Registro de Produto (fls. 164), restou demonstrado que o mesmo foi revalidado em 18.03.92, com seus efeitos fluindo a partir de 02.11.89. O Certificado originário havia sido substituído em 26.04.88, onde consta seu novo número de registro: 00038083 (fls. 165).

6. Preparado Líquido para Refrigerante de Guaraná, marca Taí, Registro PR-05012. 00003.9, de 17.02.81.

-- Para este produto, em 01.03.91, a apelante requereu junto à autoridade competente do Ministério da Agricultura no Estado do Paraná, sua renovação nos termos do Decreto nr. 99.426/90 (fls. 167). Conforme o destaque de "Renovado em 01.03.91", aposto no verso do requerimento, foi deferido o pedido pelo Sr. Chefe Substituto da SERPV/DFA/PR. O Certificado de Registro de Produto originário foi reemitido em 26.04.88, ficando assim registrado sob o nr. 00105228 (fls. 168).

7. Preparado Líquido para Refrigerante de Limão, marca Minuano, Registro PR- 05012.00005.5, de 12.08.82.

-- Como bem observou o parecerista da COSIT/DITIP da CST, Item 5, este produto estava contemplado pelo benefício da redução do IPI até 12.08.92, porquanto o vencimento decenal do registro deu-se durante a ação fiscal. O direito da empresa foi reconhecido parcialmente. Por sua vez, a recorrente trouxe cópia do requerimento de revalidação do registro do produto, datado de 03.08.92, com deferimento do pedido em 14.08.92, conforme carimbo e assinatura do Agente Fiscalizador da SIV-2/DDA/DFARA/PR, constante do anverso do requerimento (fls. 171), logo, tanto o pedido como a autorização são anteriores à abertura dos trabalhos fiscais (25.08.92). A cópia do Certificado de Registro de Produto, reemitido em 20.03.92, dá notícia que o nr. de registro foi alterado para 00124125.

Todos os documentos que a recorrente trouxe objetivando constituir suas provas, estão devidamente autenticados.

Sem embargo, após o pronunciamento da CST só restou a se apreciar neste recurso voluntário a renovação dos sete produtos acima elencados, junto ao Ministério da Agricultura, porquanto, como consta da Informação da COSIT: "... legalmente previstos o principal fator determinante do direito do contribuinte do benefício fiscal em foco, é prudente observar..., que o registro do produto deve ser renovado a cada dez anos, o que vale dizer que se o produto, mesmo atendendo os



Processo n.º 10980.002795/93-01

Acórdão n.º 202-07.657

Padrões de Identidade e Qualidade legalmente previstos, não tiver tido renovado seu registro, decorrido os dez anos, fica invalidado, e, em consequência, impossibilitado de ser contemplado pelo referido benefício fiscal."

Sinto que restou comprovado, através dos elementos objetivos trazidos pela recorrente, que os produtos in comento são merecedores do benefício da redução do IPI, disciplinado pelo comando integrante da norma contida no artigo 2º do Decreto nr. 97.976/89, suplementada pelas Notas Complementares nr. NC21-1 e 22-1 da TIPI/88.

Como destacou a recorrente, possivelmente, o desconhecimento de informações ocorrido junto ao Fisco deveu-se ao fato da mudança de sua razão social --- até 12/91 figurava como Paraná Refrigerantes Curitiba Ltda. --- e a mudança dos Certificados de Registro de Produto no MA, que foram reemitidos e reenumerados por processamento eletrônico de dados, para cada estabelecimento autônomo. "

Considero o Acórdão n. 202-07.570 paradigma deste julgado, mudando-se, não-somente, o nome da sucedida e o período de apuração e, o que é mais importante, são coincidentes os diversos produtos fabricados, pelo que as provas além de serem as mesmas produzidas naquele processo, foram também juntadas por cópias aos presentes autos, quando do oferecimento das razões aditivas ao recurso voluntário.

A outra matéria contida na denúncia fiscal e objeto deste apelo, é o crédito indevido do IPI sobre aquisições de matérias-primas provenientes da Zona Franca de Manaus, logo, isentas de imposto. Ainda assim, a recorrente aproveitou tais créditos para reduzir o imposto devido nos períodos de apuração compreendidos entre novembro/90 a agosto/91.

Já em sua impugnação, o sujeito passivo informou que esta matéria estava *sub judice*, vez que a Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca-Cola impetraram Mandado de Segurança Coletivo junto à 8ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro e, conforme a própria interessada reproduz, foi proferido o seguinte despacho:

" Desiro a medida liminar requerida, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final. "

Com base no deferimento da medida liminar, a recorrente protestou contra a exigência do crédito tributário neste processo administrativo fiscal, porquanto o Auto de Infração foi lavrado ao arrepio da norma integrante do artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 70.235/72. Em suas razões de recurso voltou a sustentar a mesma preliminar de nulidade do Auto de Infração, até porque a decisão recorrida entendeu não ser nulo o lançamento de ofício, uma vez que os fatos geradores objeto desta exigência são anteriores à impetração do Mandado de Segurança.

**Processo n.º 10980.002795/93-01****Acórdão n.º 202-07.657**

Por sua vez, a contribuinte assevera que o termo inicial dos trabalhos fiscais foi posterior à impetração (art. 7º, inciso I, Dec. 70.235/72), pelo que: "*...se a liminar pleiteada objetivou que as impetrantes não fossem compelidas a estornar os créditos do IPI efetuados, obviamente refere-se a todos os créditos aproveitados e não apenas àqueles que o seriam após o deferimento da liminar*". Por estar em vigor a medida judicial que determinou a suspensão da cobrança do crédito tributário, o fisco estava impedido de iniciar procedimento fiscal.

Como se lê à fl. 01, os trabalhos fiscais se iniciaram com a lavratura do Termo de Intimação, que embora datado de 07.08.92, só passou a produzir efeitos legais após a ciência do sujeito passivo, em 25.08.92. A concessão da Medida Liminar foi em 15.08.91

De uma forma ou de outra, a matéria encontra-se sob a proteção da Medida Liminar concedida, o que obsta o Poder Executivo de dar curso ao processo administrativo, após esta última instância. A Fazenda Nacional tão-somente constituiu o crédito tributário, por lançamento de ofício, sobre os fatos geradores ocorridos até a impetração do **Mandamus** salvaguardando seus interesses, a fim de evitar que a decadência tributária fulminasse seu direito sobre tais créditos, os quais, como dito, estão sendo discutidos na esfera judicial.

Na esteira da jurisprudência dominante neste Conselho de Contribuintes, a Administração se vê impedida de apreciar matéria que encontra-se **sub judice**, com base do disposto no artigo 1º, § 2º do Decreto-Lei n. 1.737, de 20.12.79.

Tendo conduzido à discussão à arena do Poder Judiciário, a recorrente abdicou do direito de ver a matéria julgada na esfera administrativa. Por esta razão este Colegiado declina de sua competência para julgamento do apelo e, neste particular, não conhece do recurso voluntário.

Sem embargo, tendo em vista que a Lei n. 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação e a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei n. 8.177/91, considerou indevidos tais encargos e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei n. 8.218/91, não podem ser exigidos os valores da TRD relativos ao período anterior a 01.08.91, quando então foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD, pela Medida Provisória n. 298/91 e a Lei n. 8.218/91.

Este entendimento é unânime em todas as Câmaras dos três Conselhos de Contribuintes, inclusive, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já apreciou esta matéria convalidando decisões estampadas nos arestos recorridos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Contudo, como visto, do conteúdo originário da denúncia fiscal, as decisões só não favoreceram ao contribuinte na parte relativa ao aproveitamento indevido dos créditos pela aquisição de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus, pelo fato de a matéria



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10980.002795/93-01

Acórdão n.º 202-07.657

estar *sub judice* e este Colegiado não conheceu do recurso por força do disposto no artigo 1º, § 2º do Decreto-Lei n. 1.737/79.

Na medida em que só seriam excluídos os encargos da TR --- em período anterior a 01.08.91 --- sobre a exigência remanescente, tal entendimento não pode ser aplicado à mesma, porquanto, se como juros ou atualização monetária, estão direta e intimamente ligados ao mérito, que repiso, encontra-se amparado pela Medida Liminar. É o acessório que deve seguir o principal.

São estas razões de decidir que me levam DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência originária as glosas relativas à redução indevida do imposto, descrita no item 2 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 111).

Sala de Sessões, em 05 de abril de 1995.


JOSE CABRAL GAROFANO